



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 835/2025-PLENO

1. **Processo nº:** 16519/2024
1.1. **Anexo(s)** 900/2021, 5839/2022
2. **Classe/Assunto:** 1.RECURSO
5.PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº - 5839/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2021
3. **Recorrente:** JOSEMAR CARLOS CASARIN - CPF: 39910067072
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. **Distribuição:** PRIMEIRA RELATORIA
7. **Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
8. **Proc.Const.Autos:** ADWARDYS DE BARROS VINHAL (OAB/TO Nº 2541)
OSCAR JOSE SCHMITT NETO (OAB/TO Nº 005102)
WENOS PINTO DE ARAUJO (CRC/TO Nº 5109)
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. **Josemar Carlos Casarin**, Prefeito de **Colinas do Tocantins-TO**, em face do Parecer Prévio TCE/TO nº 209/2024— 1ª Câmara, emitido nos autos nº 5839/2022 que trata das contas consolidadas do Município referentes ao exercício de 2021.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos para o Pedido de Reexame, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.

Considerando o preceituado pelo artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigos 32, § 1º e 33, I, ambos da Constituição Estadual, artigo 82, § 1º, da Lei nº 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I e 100 da Lei 1.284/2001 (LOTCE/TO)

Considerando que ao emitir o Parecer Prévio este Sodalício formula opinião em relação às as Contas Anuais Consolidadas, cingindo-se quanto ao exame da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo que o julgamento das precitadas contas está sujeito ao crivo da Câmara Municipal, na conformidade dos arts. **71, I e 31, § 2º**, ambos da CF/88;

Considerando a análise efetuada nos autos, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Voto do Conselheiro Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com supedâneo no art. 1º, XVII, no art. 59 e no art. 60, todos da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V, todos do RITCE/TO, em:

I)- Conhecer do presente Recurso de Pedido de Reexame eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, para manter a decisão emitida por meio do Parecer Prévio TCE/TO nº 209/2024-1ª Câmara;

II) - Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001, do art. 341, § 3º do RITCE/TO e dos §§§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. 01, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

III) - Alertar o Presidente da Câmara Municipal de **Colinas do Tocantins-TO** quanto ao disposto no art. 31^[1], § 2º, da Constituição Federal;

IV) – Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107^[2], da Lei 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), deverá ser encaminhada a este Sodalício a cópia do ato de julgamento das contas por esse Poder Legislativo Municipal;

V) - Determinar a **Secretaria do Pleno** que proceda à juntada de cópia do Relatório, Voto e da Decisão nos Autos principais de nº 5839/2022 (Prestação de Contas Consolidadas, exercício financeiro de 2021);

VI) - Determinar, por fim, que, **após o trânsito em julgado**, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral/COPRO para a adoção das providências de sua alçada e, posteriormente, comunique a Câmara Municipal de **Colinas do Tocantins-TO** para fins de julgamento.

^[1] **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

^[2] **Art. 107.** A Câmara Municipal julgará as Contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 05/06/2025 às 11:43:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 05/06/2025 às 11:08:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 04/06/2025 às 15:29:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **541645** e o código CRC 16B4C4E

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.